



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000105/2007-29
Recurso nº 257.542 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.771 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente STD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/11/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ AFASTADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Tendo o julgado de primeira instância afastado todo o crédito tributário, não há interesse de agir para a recorrente.

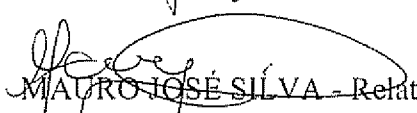
Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/10/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 21, deixado de efetuar o destaque da retenção em notas fiscais de prestação de serviço nas competências 05/2005 a 11/2005, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 1.156,95.

A interessada apresentou impugnação no prazo legal, fls. 871/899 na qual argumentou que não havia configuração de grupo econômico, pediu a relevação da multa e o afastamento da responsabilidade solidária.

A DRJ-Ribeirão Preto, no Acórdão de fls. 1.455/1.464 relevou integralmente a multa aplicada, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 23/10/2007, fls. 1.472.

No recurso voluntário, apresentado em 16/11/2007, fls. 1.475/1.500, a recorrente, apesar da relevação total da multa, apresentou argumentos quanto à inexistência de grupo econômico.

É o relatório.

Voto

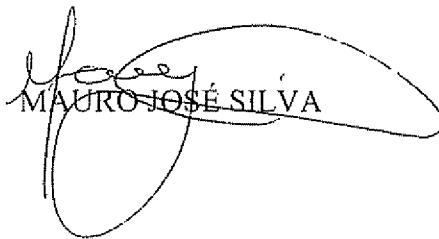
Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

A totalidade do crédito tributário constituído com o presente lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória foi afastada pelo órgão julgador *a quo*, ao acatar a relevação total da multa aplicada. A par disso, a recorrente pretende o provimento de seu recurso apenas para que seja reconhecida a inexistência de grupo econômico.

Dada a natureza do processo administrativo fiscal, não existe a possibilidade de um julgado com conteúdo declaratório, como pretende a interessada. O Recurso Voluntário apresentado carece de utilidade para a Recorrente, uma vez que não sucumbiu em relação ao crédito tributário e não obterá a declaração pretendida. Assim, sendo inútil o recurso, falta interesse de agir à recorrente, impondo o não conhecimento do recurso.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO**, por faltar interesse de agir à recorrente.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA